



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS - CCSAH
CURSO DE DIREITO

ANDRÉ VICTOR DIAS CORDEIRO

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICABILIDADE NO DIREITO
PENAL MILITAR: INTERVENÇÃO PENAL MÍNIMA E PROPORCIONALIDADE
EM FACE DA DISCIPLINA HIERARQUICA.**

.

MOSSORÓ/RN

2019

ANDRÉ VICTOR DIAS CORDEIRO

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICABILIDADE NO DIREITO
PENAL MILITAR: INTERVENÇÃO PENAL MÍNIMA E PROPORCIONALIDADE
EM FACE DA DISCIPLINA HIERARQUICA.**

Artigo apresentado à Universidade Federal Rural do Semi-Árido, como requisito para a colação de grau no Curso de Direito desta Instituição.

Orientador: Prof. MSc. Wallton Pereira de Souza Paiva

MOSSORÓ/RN

2019

ANDRÉ VICTOR DIAS CORDEIRO

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICABILIDADE NO DIREITO
PENAL MILITAR: INTERVENÇÃO PENAL MÍNIMA E PROPORCIONALIDADE
EM FACE DA DISCIPLINA HIERARQUICA.**

Artigo apresentado à Universidade Federal
Rural do Semi-Árido, como requisito para a
colação de grau no Curso de Direito desta
Instituição.

APROVADO EM: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. MSc. Wallton Pereira Souza Paiva (UFERSA)

Presidente

Prof. Dr. José Albenes Bezerra Júnior (UFERSA)

Primeiro Membro

Prof. Dr. Hudson Palhano de Oliveira Galvão (UFERSA)

Segundo Membro

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICABILIDADE NO DIREITO PENAL MILITAR: INTERVENÇÃO PENAL MÍNIMA E PROPORCIONALIDADE EM FACE DA DISCIPLINA HIERARQUICA

ANDRÉ VICTOR DIAS CORDEIRO

RESUMO: O presente artigo tem por base elucidar o princípio da insignificância e a possibilidade de sua aplicação no Direito Penal Militar, justificando para isso a tese de prevalência dos princípios da insignificância, da mínima intervenção penal e proporcionalidade sobre os princípios da hierarquia e disciplina, quando no caso concreto restar comprovado tratar-se de um crime de mínima ofensividade e lesividade. O trabalho foi dividido em três tópicos, sendo utilizado a análise bibliográfica, jurisprudencial e legislativa, além do método hipotético-dedutivo. O primeiro tópico, com caráter expositivo, trata do direito penal de forma geral, trazendo conceitos e características a respeito do direito penal comum e do direito penal militar. Em seguida, analisa-se o princípio da insignificância, bem como alguns princípios penais comuns e militares. No terceiro tópico examina-se a aplicação do princípio da insignificância dentro do direito penal brasileiro, propondo uma reflexão acerca de sua aplicação do direito penal castrense, concluindo que a sua não aplicação dentro da doutrina militar pode gerar danos irreversíveis.

Palavras-chave: Crime. Insignificância. Militar.

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICABILIDADE NO DIREITO PENAL MILITAR: INTERVENÇÃO PENAL MÍNIMA E PROPORCIONALIDADE EM FACE DA DISCIPLINA HIERARQUICA.

ABSTRACT: This article aims to elucidate the principle of insignificance and the possibility of its application in Military Criminal Law, justifying the thesis of the prevalence of the principles of insignificance, minimum criminal intervention and proportionality over the principles of hierarchy and discipline. if it is proven that this is a crime of minimal offense and harm. The work was divided into three topics, using bibliographical, jurisprudential and legislative analysis, as well as the hypothetical-deductive method. The first topic, with an expository character, deals with criminal law in general, bringing concepts and characteristics regarding common criminal law and military criminal law. Next, we analyze the principle of insignificance, as well as some common and military penal principles. The third topic examines the application of the principle of insignificance within Brazilian criminal law, proposing a reflection on its application of Castro criminal law, concluding that its non-application within military doctrine can cause irreversible damage.

Keywords: Crime. Insignificance. Military.

1-INTRODUÇÃO

O presente artigo, busca tratar sobre o princípio da insignificância e a possibilidade de sua aplicação no direito penal militar, justificando tal possibilidade a partir da tese da prevalência dos princípios insignificância, da mínima intervenção penal e proporcionalidade, em face dos princípios da hierarquia e disciplina, quando configurado um crime militar de mínima ofensividade e lesividade. O trabalho será dividido em três tópicos para melhor compreensão do assunto.

No primeiro tópico falaremos do surgimento do direito penal moderno, dos seus conceitos analítico, formal e material, bem como da teoria do crime e seus elementos, ilicitude, culpabilidade e tipicidade. Em seguida serão feitos comentários a respeito do direito penal militar e suas espécies de crimes, próprios e impróprios.

No segundo tópico será trabalhado o princípio da insignificância com um estudo voltando ao seu surgimento no direito penal até chegar no Brasil. Também será analisado os motivos que levaram o legislador a usá-lo, e como a doutrina influenciou na sua aplicação através dos apontamentos dos seus elementos e condições necessários à sua aplicação no caso concreto. Ainda com um breve estudo dos princípios penais da mínima intervenção e proporcionalidade, princípios esses que estão intimamente ligados ao princípio da insignificância, e os princípios penais da hierarquia e disciplina que são voltados a doutrina militar.

Será trabalhado ainda a eminente necessidade de desburocratizar e melhorar o desempenho do sistema jurídico na resolução dos fatos criminosos de mínima ofensividade, permitindo que fatos “irrelevantes” não se processem, e conseqüentemente desafoguem o sistema judiciário. Assim como, o uso do princípio da insignificância como instrumento integrador de normas penais excessivamente abertas, incluindo uma série de condutas para as quais a aplicação da sanção penal tornaria desproporcional a repreensão estatal.

O terceiro tópico será voltado para um estudo acerca da aplicação do princípio da insignificância dentro do sistema penal brasileiro, inicialmente será demonstrada através de análises doutrinárias e jurisprudenciais seu uso no direito penal comum, ou seja, para com os civis. Posteriormente será analisado sua aplicação dentro do direito penal castrense, ramo bastante específico do direito penal pautado pela hierarquia e disciplina.

Desta forma, faremos um estudo da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância no direito penal castrense, visto que ainda é um tema bastante controverso, pois não há um posicionamento concreto dos tribunais superiores quanto a sua aplicação na justiça

militar. Em regra, nos casos em que os tribunais negam sua aplicação, geralmente ocorrem pelo fato do autor ser militar e não pela análise da conduta praticada, ou seja, não importa se aquele fato é insignificante ou não, mas sim se foi um militar ou um civil que cometeu o crime.

2-O SURGIMENTO DO DIREITO PENAL MODERNO

É no final do século XVIII com o desenvolvimento do iluminismo e tomando como base as obras de Jean Jacques Rousseau “Contrato Social”, assim como a obra de Cesare Beccaria “Dos Delitos e das Penas”, que surgem os questionamentos acerca dos abusos e atrocidades que eram praticados dentro do sistema de punição, ou seja, na forma de punir os crimes cometidos. Deve-se ressaltar que a esta época o direito não era tido como ciência, sendo um amontoado de normas que puniam de forma atabalhoada.

Com a revolução Francesa e a ascensão da burguesia, surge uma enorme quantidade de conflitos sociais, deixando a sociedade de forma geral traumatizada e preocupada com a série de abusos aos quais ela estava sendo pressionada, como por exemplo, as decapitações em massa, dando surgimento aos questionamentos quanto a aplicação das normas do sistema do direito penal.

Pois bem, como o direito penal não existia como ciência, mas apenas como um mero atabalhoadado de normas, como já dito, começaram a se preocupar com a sistematização do conjunto de penas dentro de um determinado sistema, estabelecendo-se regras para a aplicação dessas penas.

A teoria moderna do direito penal, pode-se dizer que teve como grande fundador Paul Johann Anselm von Feuerbach, que no século XIX, teve papel fundamental para a construção do nosso atual sistema de direito penal, denominado por diversos doutrinadores como direito penal contemporâneo, através de seus questionamentos que foram surgindo principalmente após a redescoberta da “Magna Carta Libertatum – 1.215” que foi criado pelo famoso Rei João Sem-Terra, como forma de conter os ânimos da nobreza que estava insatisfeita com as exigências e os altos impostos cobrados.

Está Magna Carta, trouxe à tona o princípio da legalidade que a soma dos princípios da reserva legal e da anterioridade:

Historicamente o princípio da legalidade tem suas raízes na *Magna Carta Libertatum*, imposta pelos barões ingleses em 1215, ao Rei João, da Inglaterra, preceituando que nenhum homem livre poderia ser punido sem lei, como forma de garantia mais sólida à liberdade individual, com o escopo de limitar o arbítrio do tirânico. Posteriormente é no ideário da obra de Beccaria, “*Dei delitti e delle pene*”, datada de 1764, que o princípio da legalidade, expressa força e se irradia, consolidando-se, em seguida, na Bill of Rights, no ano de 1774, na Filadélfia; na Declaração dos Direitos do Homem

e do Cidadão; no Código Penal francês de 1791, irradiando-se e influenciando todas as Cartas políticas e Códigos de todos os povos civilizados”.
(<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5020/O-valor-do-principio-da-legalidade-no-Direito-Penal-moderno>).

Foi a partir dessa redescoberta em 1813 que Feuerbach vislumbrou a possibilidade criar um direito penal como ciência e com regras de aplicação, e é por essa razão que ele é considerado o pai do direito penal moderno, porque ao redescobrir o princípio da legalidade deu todo o sentido para a criação do direito penal como ciência dogmática.

3-CONCEITO DE CRIME E O DIREITO PENAL BRASILEIRO

a) Aspectos do crime

O conceito de crime é definido pela doutrina, tendo em vista que o código penal brasileiro não trata deste assunto. Pois bem, apesar da imensa maioria dos juristas brasileiros adotarem o crime sob seu aspecto analítico, ainda existem outros dois aspectos apontados pela doutrina, que são os aspectos material e formal.

O aspecto material é aquele que busca estabelecer a essência do conceito, o porquê de determinado fato ser considerado crime e outro não. Trata o crime como sendo toda ação ou omissão humana que lesa, ou expõe a perigo de lesão, bens jurídicos considerados fundamentais, seja por um descuido ou por uma ação ou omissão proposital. (CAPEZ, 2011).

Em seu aspecto formal, crime seria aquilo que a lei diz que é crime, ou seja, uma mera subsunção da conduta ao tipo legal, pouco importando seu conteúdo. Portanto, não leva em conta a lesividade material, pois se importa apenas com o cumprimento da norma. (CAPEZ, 2011).

Por fim, temos o crime em seu aspecto analítico, que como já dito anteriormente é o que predomina no direito penal brasileiro. Nesse aspecto crime é conceituado de acordo com os elementos que o integram, ou melhor dizendo, como um conjunto de elementos de modo que na ausência de qualquer um desses elementos aquela conduta não será considerada mais crime. Ainda dentro de crime analítico temos uma subdivisão em três teorias, bipartida, tripartida e quadripartida, no Brasil é a teoria tripartida que prevalece, a qual define que o crime é composto por tipicidade, ilicitude e culpabilidade, elementos esses que serão trabalhados durante todo este artigo.

b) Elementos do crime no Brasil

Para a imensa maioria dos juristas brasileiros o crime essencialmente deve ser analisado no seu aspecto analítico. Aplicando-se o conceito tripartido, devendo observar o crime sobre três elementos, tipicidade, ilicitude e a culpabilidade. Desta forma, para que haja

crime, o fato tem que ser típico, ilícito e culpável, onde na ausência de qualquer um desses elementos não existe crime.

O fato típico segundo (CAPEZ, 2011, p.136) “é o fato material que se amolda perfeitamente aos elementos constantes do modelo previsto na lei penal”, e pode ser subdividido em quatro elementos.

Conduta que é uma ação ou omissão que necessariamente é provida de consciência e voluntariedade, devendo ainda ser ora dolosa ou culposa.

Resultado, que pode ser interpretado como “a modificação no mundo exterior causada pela conduta” (CAPEZ, 2011, p.178), ou seja, pode-se dizer que o resultado é uma consequência da conduta.

Nexo causal, que é o elo de ligação entre o resultado e conduta do agente, tendo como objetivo estabelecer se aquela conduta deu ou não causa para aquele resultado.

E por fim temos a tipicidade, que pode ser formal quando a conduta praticada pelo agente se encaixa perfeitamente na forma prevista em lei, como por exemplo, subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, crime de furto, tipo penal que está previsto no Art. 155 do Código Penal. E tipicidade material, onde não basta que a conduta se encaixe na forma prevista em lei é preciso que a conduta viole significativamente o bem juridicamente tutelado pela norma penal. Se o furto for de um real por exemplo, temos a tipicidade formal, no entanto por se tratar de valor irrisório não há que se falar em tipicidade material, logo não a crime, visto que se exclui a tipicidade.

Em se falando de ilicitude, (Miguel Reale Júnior, 1998) trata bem os dois tipos, formal e material:

Von Liszt lançou, por primeiro, nas 12ª e 13ª edições de seu trabalho, a distinção entre o que é formal e o que é materialmente antijurídico. No seu entender, um fato seria formalmente antijurídico enquanto contrário a uma proibição legal, e materialmente antijurídico por implicar na lesão ou perigo a um bem jurídico, ou seja, formalmente, a antijuridicidade se caracteriza como desrespeito a uma norma, a uma proibição da ordem jurídica; materialmente, como ataque a interesses vitais de particulares e da coletividade protegidos pelas normas estatuídas pelo legislador. (REALE JÚNIOR, Miguel. Teoria do delito, p. 91).

No que diz respeito a culpabilidade podemos afirmar que:

Culpabilidade é o juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente. Nas lições de Welzel, “culpabilidade é a ‘reprovabilidade’ da configuração da vontade. Toda culpabilidade é, segundo isso, ‘culpabilidade de vontade’. Somente aquilo a respeito do qual o homem pode algo voluntariamente lhe pode ser reprovado como culpabilidade.” 1 Na definição de Cury

Urzúa, “a culpabilidade é reprovabilidade do fato típico e antijurídico, fundada em que seu autor o executou não obstante que na situação concreta podia submeter-se às determinações e proibições do direito.” 2 Sanzo Brodt, arremata que “a culpabilidade deve ser concebida como reprovação, mais precisamente, como juízo de reprovação pessoal que recai sobre o autor, por ter agido de forma contrária ao Direito, quando podia ter atuado em conformidade com a vontade da ordem jurídica.” 3(Greco, 2017, pag. 516).

A culpabilidade é subdividida em três elementos, imputabilidade que basicamente é a capacidade de entender o caráter ilícito da conduta, em segundo temos a potencial consciência da ilicitude, onde não é exigível que no caso concreto o sujeito tenha um conhecimento técnico-jurídico acerca do conteúdo da norma penal incriminadora bastando para tanto um potencial conhecimento da ilicitude, e o terceiro temos a exigibilidade de conduta diversa, onde naquele caso concreto tem que ser exigível que o sujeito pudesse agir em conformidade com o direito, caso contrário, exclui-se a culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, no caso por exemplo, da necessidade de se defender de uma tentativa de homicídio.

c) Características e evolução histórico do direito penal brasileiro

O direito penal pode ser estruturado como sendo um ramo do direito que pertence ao direito público e cuida da definição de crimes e imposição de penas criminais segundo as leis penais vigentes, sendo dividido em uma parte geral (que traz regras gerais referentes a todos os crimes e penas) e uma parte em especial (que trata de regras particulares a cada crime em espécie).

De início, faz-se importante ressaltar que no Brasil a legislação fundamenta-se segundo a Carta Magna (Constituição Federal de 1988), assim todas as subdivisões do direito brasileiro somente possuem validade se estiverem compatíveis com os princípios e as normas dispostas na Constituição.

O direito penal brasileiro, baseado também em acordo com a Constituição, tem sua aplicação específica, servindo para orientar o exercício do poder punitivo do Estado, ao mesmo tempo que assegura os direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros frente ao poder punitivo do Estado, bem como protege os bens jurídicos fundamentais, como por exemplo, no crime de furto, protegendo o patrimônio, ou por exemplo, no crime de homicídio, protegendo a vida.

Desta maneira, podemos dizer que o direito penal e o reflexo de um conjunto de regras jurídicas impostas pelo Estado, que associa o crime com a pena e o fato, determinando as infrações de natureza penal e consequentemente estabelecendo as sanções adequadas.

Mantendo assim uma ordem social através da garantia e proteção aos bens individuais e coletivos, como já dito anteriormente.

No que diz respeito a história do direito penal no Brasil podemos destacar seus principais marcos desde o período colonial até a atualidade.

Durante o período colonial eram as ordenações Afonsinas e Manuelinas que vigoravam no Brasil, até que em 1603 passou a valer o código de D. Sebastião. Logo após, veio as Ordenações Filipinas, que trouxeram à tona o direito penal dos tempos medievais (CARVALHO, 1992).

Segundo Nascimento (2012) foi em 1603 com a publicação do Livro V das Ordenações do Rei Filipe II que se constituiu o primeiro código penal brasileiro, denominado de Código Filipino. Que tinha como característica, preceitos religiosos, considerando muitos crimes como pecados e ofensa a moral, ocasionando em severas punições aos agentes envolvidos.

Com a então proclamação da independência do Brasil, veio o texto constitucional de 1824 e elaborou-se uma nova legislação penal, e em dezembro de 1830, O imperador Dom Pedro I sancionou o Código Criminal do Império. (NORONHA, 2003).

A partir de 1890 instituiu-se o Código Criminal da República, sob diversas críticas pelas falhas que decorriam do pouco tempo que utilizaram para produzir seu texto. Falhas essas que foram sendo abolidas com a nova Constituição de 1891 que por exemplo, aboliu a pena de morte, o banimento judicial e a de galés (BATISTA, 2001).

O Código Penal brasileiro foi promulgado em 1940 e passou a vigorar em 1942, tendo como origem o projeto de Alcântara Machado, embasado por uma legislação eclética que não se vinculava a nenhuma corrente ou escola que debatia sobre os problemas penais. Por meio do código as escolas clássicas do Código Republicado e Positivista, tomado como orientações os códigos suíço e italiano (NORONHA, 2003). Ainda vigente o código penal militar recebeu alguns importantes aliados, como a Lei de contravenções penais e demais leis como o código penal militar, objeto que será bastante abordado neste artigo.

4-O DIREITO PENAL MILITAR

O direito penal militar está no código penal militar, decreto lei 1.001/69. É um ramo especializado do direito penal, que pode ser dividido em comum e especial. O direito penal comum traz as regras da sociedade civil e pode ser encontrado, por exemplo, no código penal comum (parte geral e especial), enquanto o direito penal especial que é o próprio direito penal

militar, se preocupa com os bens jurídicos que são típicos da vida militar, ou seja, se preocupa com bens jurídicos que em regra só existem no cotidiano dos militares.

Os bens jurídicos mais importantes é que merecem destaque do direito penal militar são, hierarquia, disciplina, dever, autoridade e o serviço militar, pode-se sintetizar todos esses bens jurídicos em uma única expressão “O direito penal militar se preocupa com a regularidade das instituições militares”. Essas instituições podem ser divididas em dois grupos, as instituições Federais (Marinha, Exército e Aeronáutica), conforme Art.142 da Constituição Federal e as Estaduais (Polícia militar e Corpo de Bombeiros), conforme Art. 40 da C.F.

Desta forma, como bem leciona Cícero Robson Coimbra Neves, o direito penal militar é:

Em suma, portanto, pode-se afirmar que o Direito Penal Militar consiste no conjunto de normas jurídicas que têm por objeto a determinação de infrações penais, com suas consequentes medidas coercitivas em face da violação, e, ainda, pela garantia dos bens juridicamente tutelados, mormente a regularidade de ação das forças militares, proteger a ordem jurídica militar, fomentando o salutar desenvolver das missões precípua atribuídas às Forças Armadas e às Forças Auxiliares. (Neves, 2012, Pag. 48)

A)-Crimes militares próprios

Crime propriamente militar é aquele que só é tratado no Código Penal Militar ou está definido de modo diferente da legislação penal comum (Código penal), ou ainda, aquele que não tenha previsão no Código Penal Comum.

Deve-se ressaltar que os crimes propriamente militares só podem ser cometidos por militares, como por exemplo, no crime de deserção previsto no artigo 187 do Código Penal Militar, recusa de obediência Art. 163, praticar violência contra inferior Art. 175, abandono de poso Art.195, entre outros.

Vejamos a definição de Célio Lobão:

Crime propriamente militar é a infração penal prevista no Código Penal Militar, sem correspondência no Código Penal Comum, específica e funcional do ocupante do cargo militar, que lesiona bens ou interesses das instituições militares no aspecto particular da disciplina, da hierarquia, do serviço e do dever militar. (LOBÃO, 2011, p. 38).

B)-Crimes militares impróprios

Os crimes impróprios militares são aqueles que tem previsão em ambas as legislações, tanto na Penal Comum como na Militar. Para que se tenha um crime

impropriamente militar o agente deve estar em algumas condições e essas condições são cinco, que vão da alínea “a” até a “e” do Artigo 9º do Código Penal Militar, como veremos a seguir:

- a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;
- b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)
- d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

Alterada recentemente pela Lei nº 13.491, de 2017) e com sua aplicação ampliada, visto que a nova redação do inciso “II” alterou a competência dos crimes impropriamente militar, vejamos:

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:(Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

Desta forma, passaram a ser toda e qualquer conduta tipificada na legislação penal, seja ela comum ou militar, a depender das circunstâncias.

A lege lata, implicou, pois, em nova definição ao crime impropriamente militar, ou seja, aquele praticado em circunstâncias específicas eleitas pelo legislador com base em critérios como tempo, local, pessoa, matéria ou natureza da atividade, pouco importando se previsto ou não no Código Penal Militar, como até então ressaltava a teoria topográfica. (Jônatas Wondracek; WIGGERS, Alan Pereira. Lei nº 13.491/2017: nova definição de crime militar e seus reflexos. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5402, 16 abr. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64237>. Acesso em: 03 dez. 2019).

Fato é que a redação anterior do Art. 9º do CPM era mais restritiva e de abrangência limitada, todavia a nova redação do inciso “II”, trouxe a legislação penal comum e a extravagante para dentro da definição de crime militar em tempo de paz, se presente as circunstâncias já mencionadas.

É aquele crime tem a mesma definição no Código Penal e no Código Penal Militar, como por exemplo, no crime de incêndio, previsto no Art.268 do Código Penal Militar e no Art.250 do Código Penal Comum, vejamos:

Incêndio

Art. 268 - Causar incêndio em lugar sujeito à administração militar, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

Incêndio

Art. 250 - Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

Importante ressaltar que existem crimes militares impróprios que não estão previstos na lei penal comum, tais como a oposição às ordens da sentinela (artigo 164, CPM) e a violência contra militar em serviço (artigo 158, CPM), tendo sua previsão apenas no código castrense, porém podendo ser praticado tanto por militar quanto por civil.

5-O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (BAGATELA)

Antes de mais nada é importante compreender que o princípio da insignificância é um princípio de justiça do direito penal, ou seja, a fatos que a sua não aplicação causa certo desconforto, visto que são situações tão absurdas que não deveria o sujeito ser condenado ou processado pela mínima lesividade da conduta praticada.

Não se trata de um princípio com ampla aplicação, existem certas situações que não existe a possibilidade de usá-lo no caso concreto, tanto é que seu conceito é fruto de construções filosóficas ligadas as ideias de justiça, não sendo aplicável em casos que não seja possível enxergar um senso de justiça para a solução do fato.

O princípio da insignificância tem como pressuposto o direito penal mínimo, ou seja, seus adeptos são ligados ao minimalismo. Este princípio atua no caso concreto e não na criminalização do delito em tese, como ocorre na intervenção mínima e na proporcionalidade que veremos mais a frente, de forma que, como será mais bem explanado o princípio da insignificância atua como uma excludente de tipicidade material, ou seja, uma análise quantitativa do bem tutelado e não se aquele bem merece ou não ser tutelado, diferente do que ocorre na mínima intervenção que trata de uma análise qualitativa do bem jurídico lesado.

Desde seus primórdios, no direito romano, até a definição no direito penal moderno, foi sendo construído seu conceito e se tornando cada vez mais aceito pela doutrina e jurisprudência, em suma, é um princípio que vai conduzir a absolvição de determina pessoa por ter praticado um fato de bagatela, como veremos.

O princípio da insignificância, tem seus remotos desde o direito romano, como já dito, visto que tradicionalmente costuma-se apontar o brocardo latino *mínima non curat praetor*, como sua base, o qual determina que o protetor não deveria se ocupar de causas ou delitos de bagatela:

Independentemente da discussão acerca do momento preciso em que foi cunhada a expressão *minima non curat praetor*, cumpre entender que “as etapas da evolução do direito não dependem somente do que um autor já tenha dito em um livro, mas depende do que se produz em sintonia com um ambiente cultural e político determinados”(ALMEIDA, Dalva Rodrigues Bezerra de. *Princípio da insignificância e Juizados Especiais Criminais*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editora, 2007, p. 68-69).

Nesse contexto aparece Franz von LISZT que, em 1903, ao discorrer sobre a hipertrofia legislativa penal de sua época, afirmava que a lei fazia uso excessivo da pena e indagava se não seria o caso de retornar à antiga máxima do *minima non curat praetor*. (SILVA, Ivan Luiz da. *Princípio da insignificância no direito penal*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 93).

Seu surgimento sistemático se deu a partir de 1964, por meio dos estudos do grande penalista Claus Roxin, quando em 1970 publicou a obra “*Política Criminal y Sistema del Derecho Penal*”, traduzindo para o português “*Política criminal e sistema jurídico-penal*”:

A consagração do termo Princípio da Insignificância, porém, inicia com o trabalho de Claus ROXIN de 1964, na obra “*Política Criminal y Sistema del Derecho Penal*” que, em contraponto às teorias até então vigentes que defendiam a rígida interpretação da lei como forma de justiça, formula sua tese a partir de duas perguntas: “De que serve, porém, a solução de um problema jurídico, que apesar de sua linda clareza e uniformidade é político-criminalmente errada? Não será preferível uma decisão adequada do caso concreto, ainda que não integrável no sistema?”.

Nesse contexto, defendeu uma nova interpretação dos tipos penais que não buscasse a maior abrangência possível, e sim, o contrário, uma interpretação restritiva que aplicasse o direito penal tão-somente em caso de efetiva necessidade de proteção do bem jurídico. (ROCHA, Carla Bianca Olinger. *Princípio da insignificância: origem, natureza jurídica, critérios de reconhecimento e críticas*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5893, 20 ago. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61408>. Acesso em: 4 dez. 2019).

Ademais quem bem trata sobre este princípio é sua construção histórica é o nobre penalista brasileiro (GRECO, 2009):

Em que pese haver divergência doutrinária quanto às origens do princípio da insignificância, pois que Diomar Akel Filho aduz que “o princípio já vigorava no Direito Romano, onde o pretor não cuidava, de modo geral, de causas ou delitos de

bagatela, consoante a máxima contida no brocardo *minima non curat pretor*”, conforme esclarece Maurício Antônio Ribeiro Lopes, “o princípio da insignificância, ou como preferem os alemães: a criminalidade de bagatela (*bagatelledelikte*) surge na Europa como problema de índole geral e progressivamente crescente a partir da primeira guerra mundial. Ao terminar esta, e em maior medida ao final do segundo confronto bélico mundial, produziu-se, em virtude de circunstâncias socioeconômicas sobejamente conhecidas, um notável aumento de delitos de caráter patrimonial e econômico e, facilmente demonstrável pela própria devastação sofrida pelo continente, quase todos eles marcados pela característica singular de consistirem em subtrações de pequena relevância, daí a primeira nomenclatura doutrinária de ‘criminalidade de bagatela’”. (GRECO, 2009, pp. 85-86).

Sua aplicabilidade depende do preenchimento de quatro elementos/condições essenciais, mínima ofensividade da conduta, a inexistência de periculosidade social do ato, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão provocado.

Outros requisitos são apontados como fundamentais, como explica (NUCCI, 2014):

- 1.ª) consideração do valor do bem jurídico em termos concretos. É preciso certificar-se do efetivo valor do bem em questão, sob o ponto de vista do agressor, da vítima e da sociedade.
- 2.ª) consideração da lesão ao bem jurídico em visão global. A avaliação do bem necessita ser realizada em visão panorâmica e não concentrada, afinal, não pode haver excessiva quantidade de um produto, unitariamente considerado insignificante, pois o total da subtração é capaz de atingir valor elevado (ex.: subtrair de um supermercado várias mercadorias, em diversas ocasiões, pode figurar um crime de bagatela numa ótica individualizada da conduta, porém, visualizando-se o total dos bens, atinge-se valor relevante).
- 3.ª) consideração particular aos bens jurídicos imateriais de expressivo valor social. Há diversos bens, penalmente tutelados, envolvendo o interesse geral da sociedade, de modo que não contêm um valor específico e determinado. (NUCCI, 2014, Páginas, 181/182).

Para que se possa entender o fundamento que reconhece o princípio da insignificância, é necessário lembrar o conceito de crime já trabalhado no presente artigo. Crime é toda conduta típica, antijurídica e culpável e lembrando mais especificamente o conceito de fato típico, que é subdividido em quatro elementos: conduta, nexo causal, resultado e tipicidade que pode ser formal e material.

Pois bem, o fundamento do princípio da insignificância reside justamente na tipicidade material:

O fundamento do princípio da insignificância reside no segundo tópico da tipicidade conglobante, na chamada tipicidade material, que fundamenta que quando “o legislador chamou a si a responsabilidade de tutelar determinados bens – por exemplo, a integridade corporal e o patrimônio -, não quis abarcar toda e qualquer lesão sofrida pela vítima ou mesmo todo e qualquer tipo de patrimônio, não importando o seu valor”. Ou seja, quando a lesão ao bem jurídico protegido pelo direito penal não é significativa, considera-se afastada a tipicidade material, excluindo-se, portanto, a tipicidade conglobante e, por consequência, a tipicidade penal. (ROCHA, Carla Bianca Olinger. Princípio da insignificância: origem, natureza jurídica, critérios de reconhecimento e críticas. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5893, 20 ago. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61408>. Acesso em: 4 dez. 2019).

Desta forma, ao aplicar o princípio da insignificância ou bagatela, o operador do direito vai excluir a tipicidade material dentro da teoria do crime, afastando assim a punibilidade, pois para os defensores da aplicação desta teoria não é suficiente a simples subsunção formal do fato à norma, ou seja, não vale apenas a sua tipicidade formal estar concretizada, deve-se observar a tipicidade material.

É necessário analisar se o delito praticado realmente ameaçou ou lesionou o bem jurídico afetado, se realmente tal conduta possui desvalor suficiente para justificar uma intervenção drástica e assim possibilitar a ação do poder punitivo do Estado. Caso essa resposta seja negativa, a tipicidade material deve ser afastado e conseqüente exclui-se a tipicidade, ou seja, não há crime. Portanto, o conceito de tipicidade material não permite a aplicação da Legislação Penal a fatos insignificantes desde que preenchidos os requisitos explicados anteriormente.

Embora a maioria dos estudiosos brasileiros não reconheçam sua existência dentro da doutrina brasileira, ou seja, afirmem que não existe previsão legal dentro do ordenamento jurídico brasileiro sobre o princípio da insignificância, alegando tratar-se de uma criação doutrinária e jurisprudencial. Ele é aplicado nos casos concretos e não de maneira generalizada, sua aceitação tem crescido bastante a cada ano que passa dentro dos tribunais superiores brasileiros, Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Superior Tribunal Militar, como será demonstrado mais à frente. Todavia ainda existem situações absurdas acontecendo com a sua não aplicação, o que causa bastante desconforto aos adeptos desse princípio, pois ao ignorá-lo em alguns casos podemos trazer resultados e danos irreversíveis.

6-PRINCÍPIO INFRACONSTITUCIONAL DO DIREITO PENAL (MÍNIMA INTERVENÇÃO)

O princípio da intervenção mínima é aquele que estabelece que só deve-se utilizar o direito penal em último caso, isto é, quando os demais mecanismos do Estado não forem suficientes para fazer com o indivíduo tenha um comportamento de acordo com o que o próprio Estado deseja.

Dessa maneira, percebemos que o Direito é composta por diversos outros meios de repressão, como multas, indenizações e etc. São uma série de dispositivos que em regra são de ordem patrimonial, para tentar fazer com que o indivíduo se comporte da forma desejada pela sociedade.

O direito penal por sua vez dispõe basicamente da pena privativa de liberdade para fazer com que o indivíduo aja da maneira como o Estado deseja e isso acaba o tornando um mecanismo extremo, devendo ser utilizado apenas em última instância, já que a prisão é a maior intervenção que o Estado pode fazer, pois fere o direito de liberdade dos indivíduos. Sendo assim, enquanto os demais ramos do direito trabalham na esfera patrimonial como forma de controle social, o direito penal atinge a liberdade. O que o torna um mecanismo extremo, como já dito, e só deve ser utilizado quando não houver outros meios para evitar a conduta delitiva.

Se pensarmos na intervenção mínima como um princípio do direito penal, devemos analisa-lo sob a ótica de dois outros subprincípios, o da fragmentariedade e o da subsidiariedade. O doutrinador Miguel Reale Júnior (2013, pp. 25-26), ensina que "o Direito Penal há de ser regido pelo princípio da intervenção mínima, subsidiária e fragmentária, como extrema ratio".

O princípio da fragmentariedade, parte da ideia de que o direito penal não consegue evitar e proibir todas as condutas que o Estado deseja coibir, conseguindo alcançar apenas fragmentos dentro de um complexo de condutas que o Estado deseja proteger. Esse princípio é a própria constatação de que seria impossível o legislador coibir todas as condutas que lesam os bens jurídicos numa sociedade tão complexa, então como o direito penal não consegue proibir todas as condutas ele vai proibir apenas uma parcela mínima e deixar para os outros ramos do direito a proteção sob as demais condutas. Então de forma objetiva podemos dizer que para o princípio da fragmentariedade o direito penal somente se preocupa com pequena parcela, pequenos fragmentos dos bens jurídicos mais relevantes.

Em relação ao princípio da fragmentariedade do Direito Penal, (NUCCI, 2010) elucida que:

Fragmento é apenas a parte de um todo, razão pela qual o Direito penal deve ser visto, no campo dos atos ilícitos, como fragmentário, ou seja, deve ocupar-se das condutas mais graves, verdadeiramente lesivas à sociedade.

Já o princípio da subsidiariedade diz que o direito penal é subsidiário, ou seja, quando os demais ramos do direito não dão conta de proibir uma determinada conduta o direito penal é então chamado para intervir e impor uma pena privativa de liberdade e com isso tentar evitar que determinada conduta seja praticada. Veja, não basta que o bem seja penalmente relevante, a conduta não pode ser satisfatoriamente coibida por outros ramos do ordenamento. (NUCCI, 2010, p. 48)

Podemos tomar como exemplo a seguinte situação, ao avançar no sinal vermelho, existe a possibilidade de estar pondo em risco a vida de uma pessoa (bem extremamente relevante para o ordenamento), mas nem por isso punimos tal conduta com uma pena privativa de liberdade, mas em regra com uma multa que é um meio eficaz para que as pessoas hajam de acordo com as normas de trânsito, claro levando em conta que essa conduta não ocasionou numa lesão corporal ou morte.

O princípio da intervenção mínima e seus subprincípios, fragmentariedade de subsidiariedade, estão intimamente ligados ao princípio da insignificância citado no tópico anterior, conforme leciona Luiz Flávio Gomes:

O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada [...] O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. (FLÁVIO GOMES, 2013, Pag. 66).

Todavia não se confundem com ele, pois a intervenção mínima e seus subprincípios atuam na seleção dos bens jurídicos que serão objeto de normas penais, ou seja, no campo legislativo. Já o princípio da insignificância, atua no campo da hermenêutica jurídica, na confirmação propriamente dita da conduta formal através de uma análise material da tipicidade.

Aqui entendimento do Supremo Tribunal Federal onde foi aplicada a insignificância, deixando claro, a forte ligação existente entre os princípios citados anteriormente:

E M E N T A: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO SIMPLES, EM SUA MODALIDADE TENTADA (CP, ART. 155, “CAPUT”, C/C O ART. 14, II) – “RES FURTIVA” NO VALOR (ÍNFIMO) DE R\$ 70,00 – DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF – “HABEAS CORPUS” DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: “DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR”. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade.(BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 106510, Relator: Min. Joaquim Barbosa, Relator para Acórdão: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, Processo Eletrônico. Publicado em 13/06/2011. Acesso em: 06 de dez. 2019).

7-PRINCÍPIO INFRACONSTITUCIONAL DO DIREITO PENAL (PROPORCIONALIDADE OU RAZOABILIDADE)

Também conhecido como princípio da proibição, tem como função evitar intervenções excessivas e desnecessárias levando em conta o grau de ofensa ao bem jurídico, ou seja, defende que o direito deve ser aplicado de forma proporcional. Tem seu direcionamento

ao legislador e ao aplicador, visto que atua no campo legislativo orientando os meios empregados pelo legislador, podendo também ser utilizado pelo juiz na atenuação da sanção penal abstrata.

O legislador brasileiro, por falta de adoção de uma política criminal definida, comete vários deslizes no cenário da proporcionalidade, ao cominar penas muito brandas ou excessivamente severas a determinados casos. Ilustrando, ao estabelecer a pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária (art. 45, § 2.º, CP), permite que se fixe uma quantia de pena em salários mínimos, destinada à vítima, a ser descontada em futura indenização civil. Ora, se essa for a única punição, em verdade, o que se faz é antecipar a reparação civil do dano, sem qualquer medida punitiva efetivamente penal. Esse é o lado brando demais, demonstrativo da desproporcionalidade. Sob outro aspecto, estabelece-se o montante de 10 a 15 anos de reclusão, e multa, para a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, CP), que é delito de perigo, passível de abranger até mesmo a adulteração de cosmético para a sua configuração. Há uma desproporcionalidade por excesso punitivo.

A importância deste princípio está intimamente ligada a legitimidade do direito penal, assim como na própria sustentação do Estado democrático de direito, incidindo diretamente no princípio da insignificância em razão do seu suporte na identificação da desproporcionalidade entre o fato praticado e a resposta penal dada pelo Estado, pois o reconhecimento da insignificância materializa a proporcionalidade exigida pelo ordenamento jurídico e protege o direito como um todo.

Ancorado pelo princípio da proporcionalidade entre a gravidade da lesão ao bem jurídico e a intervenção penal, o princípio da insignificância impõe a atipicidade de condutas, tanto em relação à importância do bem jurídico atingido, quanto em relação à intensidade da lesão produzida, o que significa a possibilidade de uma conduta formalmente típica ser irrelevante em seu aspecto material (BITTENCOURT, 2010, pp. 326-327).

8-PRINCÍPIOS PENAIIS MILITARES (HIERARQUIA/DISCIPLINA)

Ao escutarmos os nomes hierarquia e disciplina em conjunto, naturalmente lembramos das forças armadas e das forças auxiliares, visto que são a base de tais organizações. No entanto existem outras áreas do direito, como o Direito Administrativo que também se utiliza da hierarquia e da disciplina como bem leciona o nobre jurista, José dos Santos Carvalho Filho:

Em relação ao Princípio da Hierarquia, pode-se dizer que este, de forma geral, é o escalonamento, em plano vertical, dos órgãos e dos agentes da administração que tem

como objetivo a organização da função administrativa. (CARVALHO FILHO, 2015, Pag. 69).

Quanto ao princípio da Disciplina tem-se, de maneira ampla, que é a situação de respeito que os agentes administrativos devem ter para com as normas que os regem, em cumprimento aos deveres e obrigações que a eles são impostos. (CARVALHO FILHO, 2015, Pag. 72).

Ocorre, que apesar destes princípios não serem de uso exclusivo das forças militares é nessa seara que tais princípios são potencializados, pois são bases organizacionais das instituições militares:

Nos termos do Decreto nº. 12.112, por hierarquia compreende-se “a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas e das Forças Auxiliares, por postos e graduações”. Quanto à disciplina, é “a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo policial-militar”.

Tais princípios constitucionais militares são referidos nos artigos 42 e 142 da Constituição Federal, estando a demonstrar que os valores da hierarquia e disciplina são a base institucional das forças militares. Ainda, vale ressaltar que tais princípios devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados. (Disponível em: <https://www.megajuridico.com/direito-militar-principios-constitucionais/>. Acesso em: 9 de dez. 2019).

Texto constitucional a respeito destes princípios no âmbito dos Estados:

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

No âmbito da União:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

São inúmeras as fontes que podemos extrair os conceitos de hierarquia e disciplina militar, como o Estatuto dos Militares (Lei Federal nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980), o Regulamento Disciplinar do Exército (Decreto Federal nº 90.608, de 04 de dezembro de 1984), o Estatuto dos Policiais-Militares do Ceará (Lei Estadual nº 10.072, de 20 de dezembro de 1976), o Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 11.817, de 24 de julho de 2000), entre diversos outros.

No presente artigo optei por trazer o conceito de apenas uma legislação, tendo em vista que as outras fontes são bastante semelhantes. Então para ilustrar os conceitos de hierarquia e disciplina trago o conceito adotado pelo Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros do Estado do Ceará (Lei do Estado do Ceará nº 13.407, de 21 de novembro de 2003):

"Art. 3o. A hierarquia militar estadual é a ordenação progressiva de autoridade, em graus diferentes, da qual decorre a obediência, dentro da estrutura da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, culminando no Governador do Estado, Chefe Supremo das Corporações Militares do Estado"

(...)

"Art. 9º. A disciplina militar é o exato cumprimento dos deveres do militar estadual, traduzindo-se na rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e ordens por parte de todos e de cada um dos integrantes da Corporação Militar".

9-O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICAÇÃO NOS CRIMES COMUNS

O princípio da insignificância não tem por objetivo beneficiar o infrator, mas sim evitar sobrecarregar os tribunais com processos insignificantes, pois o processo penal é sim uma intervenção drástica e só deve ser utilizado em último caso. A insignificância com seus critérios bem definidos é um importante instrumento para permitir o juiz aplicar a lei penal com uma maior razoabilidade e uma maior justiça, evitar que pessoas que tenham praticado condutas com gravidade muito reduzida sejam atingidas por uma condenação penal e serem afetados por todos os efeitos graves que essa condenação impõe.

O marco inicial da utilização do princípio da insignificância no Brasil, segundo o ilustre jurista Luiz Flávio Gomes, foi no HABEAS CORPUS Nº 66.869PR:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. CRIME NÃO CONFIGURADO. SE A LESÃO CORPORAL (PEQUENA EQUIMOSE) DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO E DE ABSOLUTA INSIGNIFICANCIA, COMO RESULTA DOS ELEMENTOS DOS AUTOS - E OUTRA PROVA NÃO SERIA POSSIVEL FAZER-SE TEMPOS DEPOIS - HÁ DE IMPEDIR-SE QUE SE INSTAURE AÇÃO PENAL QUE A NADA CHEGARIA, INUTILMENTE SOBRECARREGANDO-SE AS VARAS CRIMINAIS, GERALMENTE TÃO ONERADAS.

(STF - RHC: 66869 PR, Relator: ALDIR PASSARINHO, Data de Julgamento: 06/12/1988, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 28-04-1989 PP-06295 EMENT VOL-01539-02 PP-00187). Acesso em 11 de dez. 2019.

Todavia foi em 2004, no julgamento do HABEAS CORPUS Nº 84.412SP que ficou mais bem esclarecido os critérios para utilização deste princípio:

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - "RES FURTIVA" NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL . - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

(STF - HC: 84412 SP, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 19/10/2004, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 19-11-2004 PP-00037 EMENT VOL-02173-02 PP-00229 RT v. 94, n. 834, 2005, p. 477-481 RTJ VOL-00192-03 PP-00963). Acesso em 11 de dez. 2019.

Ao propor uma ação penal o Estado deve indagar para que serve aquela ação, se a resposta penal é proporcional ao dano causado por aquele delito. Se alguém furta uma gilete

para fazer a barba por exemplo, do ponto de vista penal isso é crime, com pena de 01 (um) a 04 (quatro) anos, porém pela gilete ter uma expressão econômica tão insignificante não tem sentido iniciar um processo e condenar o infrator a uma pena privativa de liberdade por conta de algo que vale tão pouco.

Muito comum são os casos de aplicação deste princípio envolvendo furto em supermercado, que geralmente tem característica de furto famélico, quando o autor do fato devido a um estado de necessidade, resolve subtrair algum item e acaba sendo pego.

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ATO DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. TENTATIVA DE FURTO. ART. 155, CAPUT, C/C ART. 14, II, DO CP). REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. FURTO FAMÉLICO. ESTADO DE NECESSIDADE X INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SITUAÇÃO DE NECESSIDADE PRESUMIDA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. HABEAS CORPUS EXTINTO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de se evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. 3. O valor da res furtiva não pode ser o único parâmetro a ser avaliado, devendo ser analisadas as circunstâncias do fato para decidir-se sobre seu efetivo enquadramento na hipótese de crime de bagatela, bem assim o reflexo da conduta no âmbito da sociedade. 4. In casu, a) a paciente foi presa em flagrante e, ao final da instrução, foi condenada à pena de 4 (quatro) meses de reclusão pela suposta prática do delito previsto no art. 155, caput, c/c o art. 14, II, do Código Penal (tentativa de furto), pois, tentou subtrair 1 (um) pacote de fraldas, avaliado em R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) de um estabelecimento comercial. b) A atipicidade da conduta está configurada pela aplicabilidade do princípio da bagatela e por estar caracterizado, mutatis mutandis, o furto famélico, diante do estado de necessidade presumido evidenciado pelas circunstâncias do caso. 5. O furto famélico subsiste com o princípio da insignificância, posto não integrarem binômio inseparável. É possível que o reincidente cometa o delito famélico que induz ao tratamento penal benéfico. 6. Os fatos, no Direito Penal, devem ser analisados sob o ângulo da efetividade e da proporcionalidade da Justiça Criminal. Na visão do saudoso Professor Heleno Cláudio Fragoso, alguns fatos devem escapar da esfera do Direito Penal e serem analisados no campo da assistência social, em suas palavras, preconizava que “não queria um direito penal melhor, mas que queria algo melhor do

que o Direito Penal”. 7. A competência desta Corte para a apreciação de habeas corpus contra ato do Superior Tribunal de Justiça (CRFB, artigo 102, inciso I, alínea “i”) somente se inaugura com a prolação de decisão do colegiado, salvo as hipóteses de exceção à Súmula nº 691 do STF, sendo descabida a flexibilização desta norma, máxime por tratar-se de matéria de direito estrito, que não pode ser ampliada via interpretação para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo. 8. Habeas corpus extinto por inadequação da via eleita. Ordem concedida de ofício para determinar o trancamento da ação penal, em razão da atipicidade da conduta da paciente. (STF - HC: 119672 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 06/05/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-106 DIVULG 02-06-2014 PUBLIC 03-06-2014. Acesso em: 10 de dez. 2019).

Todavia também pode ser utilizado em diversos outros crimes, como no descaminho, que é conduta de pessoa que traz mercadorias do exterior sem recolhimento dos tributos adequados:

*“Dessa forma, a 3ª seção decidiu revisar o tema 157, que passa a ter a seguinte redação:”*Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00, a teor do disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.(<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI275683,51045-STJ+fixa+teto+de+R+20+mil+para+aplicar+insignificancia+no+crime+de>. Acesso em: 10 de dez. 2019).

Para aplicar-se esse princípio o infrator tem que em regra ser réu primário, ter bons antecedentes, ou seja, sem histórico de cometimento de ilícitos, ter praticado aquele crime em um momento de deslize da sua vida é de uma pequena coisa. Não cabendo sua aplicação em caso de reincidência na maioria das vezes, tendo em vista que no furto famélico o STF entende ser possível aplicar o princípio mesmo em caso de reincidência.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. As instâncias ordinárias destacaram a dupla reincidência da agravante pela anterior condenação definitiva por crimes de tráfico de drogas e de posse ilegal de arma de fogo, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é suficiente para obstar a incidência do princípio da insignificância. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 490903 SC 2019/0025132-1, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 06/06/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2019). Acesso em: 10 de dez. 2019.

Deve-se analisar também, se para a vítima em questão mesmo aquele bem tendo um valor baixo tem certa relevância, vejamos por exemplo, o caso de um furto de uma bicicleta que apesar do seu baixo valor tinha importância para a vítima, pois era seu único meio de locomoção.

HABEAS CORPUS. FURTO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. RELEVÂNCIA DO BEM FURTADO PARA A VÍTIMA. PACIENTE REINCIDENTE. PRECEDENTES. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o exercício de mera adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, a configuração da tipicidade demandaria uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, para verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. Furto de uma bicicleta marca Monark, cor vermelha, modelo barra circular, de propriedade da vítima Agnaldo Galiano, avaliada em R\$ 359,89. Bem furtado considerável para a vítima, que exerce a profissão de campeiro, tem baixa renda e depende dessa bicicleta para sua locomoção. 3. Reincidência do Paciente assentada nas instâncias antecedentes. O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida. 4. O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido à sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal. 5. Ordem denegada. (STF - HC: 115707 MS, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 25/06/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-156 DIVULG 09-08-2013 PUBLIC 12-08-2013). Acesso em: 10 de dez. 2019.

Outro fator importante é que qualquer processo judicial tem um custo relevante e muitas vezes um pequeno furto de um valor tão insignificante não justifica o acionamento de toda essa máquina repressiva do Estado, para depois de anos chegar-se a uma pena que talvez não tenha tanta importância assim no cumprimento de suas finalidades. O custo de um processo no Brasil que gira em torno de R\$1.900,00 (mil e novecentos reais) anuais segundo o Ministério da Justiça, e o custo por presidiário gira em torno de R\$2.400 (dois mil e quatrocentos reais) mensais, segundo o Conselho Nacional de Justiça.

Responsável pelo caso, a defensora pública Livia Correa Tinoco recorreu ao STJ, além de também impetrar um Habeas Corpus naquela corte. “Mover todo o aparato estatal para apurar e punir furto de coisa avaliada em R\$18,11 é medida absolutamente descabida. Fere os princípios da economia processual e os princípios que orientam a Administração Pública, como economia e eficiência”, disse a advogada.

Lívia ressalta a atenção pela quantidade de recursos que precisou apresentar até que fosse reconhecido o princípio da insignificância. Ela também destaca o custo deste processo aos cofres públicos.

"De acordo com estimativa da Secretaria Nacional de Reforma do Judiciário, do Ministério da Justiça, o custo médio de um processo judicial é de R\$ 1.848,00, sendo que o valor do salame não chegava a R\$20. Além do custo do processo, houve também o custo do encarceramento do réu, que ficou quase quatro meses preso", disse a defensora.

Na decisão do STJ, o ministro Sebastião Reis Júnior considerou a insignificância da conduta do acusado por conta do baixo valor do alimento roubado. Com informações da Assessoria de Imprensa da DF-SP.(<https://www.conjur.com.br/2017-mai-28/stj-aplica-principio-insignificancia-furto-salame>. Acesso em 10 de dez. 2019.

Podemos identificar também o uso desse princípio nos crimes envolvendo a Lei de drogas, como no caso da posse de quantidade mínima de droga apreendida.

RECURSO CRIMINAL. DENÚNCIA PELO CRIME PREVISTO NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/06. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ACOLHIMENTO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE PORTE ILEGAL DE DROGA. MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PRECEDENTES DESTES COLEGIADOS. Nesse sentido: "APELAÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA PELO CRIME PREVISTO NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/06. CONDENAÇÃO. ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. MÉRITO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ATIPICIDADE MATERIAL RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA"

(TJ-SC - APL: 00052287220128240007 Biguaçu 0005228-72.2012.8.24.0007, Relator: Cláudio Eduardo Regis de Figueiredo e Silva, Data de Julgamento: 12/04/2018, Primeira Turma de Recursos - Capital). Acesso em: 10 de dez. 2019.

Pois bem, a partir dessas informações podemos perceber que no Brasil a aplicação deste princípio é bastante ampla, desde que preenchidos seus requisitos. Desde a década de 90 o direito penal brasileiro vem aperfeiçoando seu entendimento, restou pacífica e sistematizada pela jurisprudência a aplicabilidade deste princípio nos crimes comuns, aliado a tudo isso temos a atual necessidade de enxugar a máquina estatal e diminuir seus custos com crimes de pequena bagatela (insignificantes), tendo em vista os altos custos do processo judicial e do preso.

A)- O princípio da insignificância e sua aplicação em crimes militares

Como já dito anteriormente, entende-se o direito penal militar como todo o sistema jurídico que envolve as forças armadas brasileiras e suas forças auxiliares, conforme a constituição federal, sendo pautadas pela hierarquia e disciplina.

Por se tratar de uma área de desinteresse da população em geral, assim como das instituições de ensino, pelo fato de ser um direito muito específico, se faz necessário um estudo a respeito da utilização desse princípio na seara militar. Antes de mais nada é importante ressaltar os temas já falados anteriormente como o princípio da intervenção mínima e seus subprincípios fragmentariedade e subsidiariedade e o princípio da proporcionalidade, pois são eles que fundamentam a aplicação do princípio da insignificância. Bem como os apontamentos feitos a respeito da sua aplicação no âmbito do direito penal comum.

Vimos anteriormente que o direito penal só deve ser utilizado em último caso, quando os demais ramos do direito tenham perdido sua eficácia e não sejam mais capazes de tutelar o bem jurídico em questão, devendo a intervenção penal e a privação da liberdade do indivíduo ser imposta quando a pena for a única alternativa para garantir a proteção do bem jurídico.

Fato interessante é observarmos que no direito penal castrense existem algumas previsões que comprovam a existência do princípio no Código Penal Militar, tornando até mesmo desnecessária a doutrina e a jurisprudência para reconhecermos sua aplicação em alguns crimes militares, o que não ocorre no direito penal comum. Vejamos os Artigos 290, §6º, o Artigo 240, §1º, o Artigo 260 e o Artigo 255, todos do Código Penal Militar:

O artigo 209, § 6º, Crime de Lesão do CPM estabelece que:

“No caso de lesões levíssimas, o juiz pode considerar a infração como disciplinar”.

Já o artigo 240, § 1º, Crime de Furto, o CPM assim determina:

Furto Atenuado:

“§ 1º Se o agente é primário e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou considerar a

infração como disciplinar. Entende-se pequeno o valor que não exceda a um décimo da quantia mensal do mais alto salário mínimo do país.”

Dano atenuado

Art. 260. Nos casos do artigo anterior, se o criminoso é primário e a coisa é de valor não excedente a um décimo do salário mínimo, o juiz pode atenuar a pena, ou considerar a infração como disciplinar.

Parágrafo único. O benefício previsto no artigo é igualmente aplicável, se, dentro das condições nele estabelecidas, o criminoso repara o dano causado antes de instaurada a ação penal.

Receptação culposa

Art. 255. Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela manifesta desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, até um ano.

Parágrafo único. Se o agente é primário e o valor da coisa não é superior a um décimo do salário mínimo, o juiz pode deixar de aplicar a pena.

Portanto fica claro a existência desse princípio no Código Penal Militar ao observamos essas previsões que o legislador considerou a insignificância para afastar o Direito Penal e optar pelo Direito Administrativo Disciplinar. Inclusive alguns doutrinadores já se manifestaram a respeito dessa suposta posituação do princípio da insignificância no direito penal militar:

Loureiro Neto, identifica nos casos acima a presença do Princípio da Insignificância legislado, asseverando ser inequívoca “a sua incidência” para os crimes militares, “por disposição expressa no Código Penal Militar” (2010, p. 190 – 191).

Neves e Streifinger, afirmam que na lesão corporal “houve pela lei penal militar a posituação do princípio da insignificância” (2012, p. 1008), assim como também há sua manifestação no caso do § 1º, “in fine”, do artigo 240 do CPM (furto) (2012, p. 1157).

No entanto, apesar dessas previsões, inúmeros são os casos de não aplicação do princípio da insignificância no direito penal militar e isso ocorre muito pela figura dos autores, por serem militares, e não pela situação fática em si como veremos nos julgados mais à frente. Havendo ainda alguns desencontros ante casos que o princípio foi aplicado e outras que não foi apesar das situações serem extremamente parecidas, demonstrando uma divergência entre sua aplicação ou não no âmbito militar.

Vejamos julgados relacionados ao uso de substância entorpecente por militares:

Aqui aplicou-se o princípio da insignificância ressaltando ainda o princípio dignidade da pessoa humana, para justificar a aplicabilidade, mesmo no crime sendo cometido por militar.

HABEAS CORPUS. PENAL MILITAR. USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR. ART. 1º, III DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. Paciente, militar, preso em flagrante dentro da unidade militar, quando fumava um cigarro de maconha e tinha consigo outros três. 2. Condenação por posse e uso de entorpecentes. Não-aplicação do princípio da insignificância, em prol da saúde, disciplina e hierarquia militares. 3. A mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica constituem os requisitos de ordem objetiva autorizadores da aplicação do princípio da insignificância. 4. A Lei n. 11.343/2006 -- nova Lei de Drogas --- veda a prisão do usuário. Prevê, contra ele, apenas a lavratura de termo circunstanciado. Preocupação, do Estado, em mudar a visão que se tem em relação aos usuários de drogas. 5. Punição severa e exemplar deve ser reservada aos traficantes, não alcançando os usuários. A estes devem ser oferecidas políticas sociais eficientes para recuperá-los do vício. 6. O Superior Tribunal Militar não cogitou da aplicação da Lei n. 11.343/2006. Não obstante, cabe a esta Corte fazê-lo, incumbindo-lhe confrontar o princípio da especialidade da lei penal militar, óbice à aplicação da nova Lei de Drogas, com o princípio da dignidade humana, arrolado na Constituição do Brasil de modo destacado, incisivo, vigoroso, como princípio fundamental (art. 1º, III). 7. Paciente jovem, sem antecedentes criminais, com futuro comprometido por condenação penal militar quando há lei que, em vez de apenar --- Lei n. 11.343/2006 --- possibilita a recuperação do civil que praticou a mesma conduta. 8. Exclusão das fileiras do Exército: punição suficiente para que restem preservadas a disciplina e hierarquia militares, indispensáveis ao regular funcionamento de qualquer instituição militar. 9. A aplicação do princípio da insignificância no caso se impõe, a uma, porque presentes seus requisitos, de natureza objetiva; a duas, em virtude da dignidade da pessoa humana. Ordem concedida.

(STF - HC: 92961 SP, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 11/12/2007, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-05 PP-00925). Acesso em: 10 de dez. 2019.

Já em outro julgado, apesar da quantidade mínima o STF entendeu por não admitir a aplicabilidade do princípio, diante do fato do autor se tratar de militar e sua conduta ter certo grau de reprovabilidade de acordo com o entendimento da segunda turma do sobredito tribunal.

HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. POSSE DE REDUZIDA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE EM RECINTO SOB ADMINISTRAÇÃO CASTRENSE. INAPLICABILIDADE DO POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. INCIDÊNCIA DA LEI CIVIL 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO DO CASO PELO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE DA LEGISLAÇÃO PENAL CASTRENSE. ORDEM DENEGADA. 1. A questão da posse de entorpecente por militar em recinto castrense não se define pela quantidade, nem mesmo pelo tipo de droga que se conseguiu apreender. O problema é de qualidade da relação jurídica entre o particularizado portador da substância entorpecente e a instituição castrense de que ele fazia parte, no instante em que flagrado com a posse da droga em pleno recinto sob administração militar. 2. A tipologia da relação jurídica em ambiente militar é incompatível com a figura própria da insignificância penal, pois, independentemente da quantidade ou mesmo da espécie de entorpecente sob a posse do agente, o certo é que não cabe distinguir entre adequação apenas formal e adequação real da conduta ao tipo penal incriminador. É de se pré-excluir, portanto, a conduta do paciente das coordenadas mentais que subjazem à própria tese da insignificância penal. Pré-exclusão que se impõe pela elementar consideração de que uso de drogas e o dever militar são como água e óleo: não se misturam. Por discreto que seja o concreto efeito psicofísico da droga nessa ou naquela relação tipicamente militar, a disposição pessoal em si para manter o vício implica inafastável pecha de reprovabilidade cívico-profissional. Senão por afetar temerariamente a saúde do próprio usuário, mas pelo seu efeito danoso no moral da corporação, na eficiência dos seus misteres e no próprio conceito social das Forças Armadas, que são instituições voltadas, entre outros explícitos fins, para a garantia da nossa ordem constitucional, nela embutida a ordem democrática. Saltando à evidência que as Forças Armadas brasileiras jamais poderão garantir a nossa ordem constitucional, inclusive a democrática (sempre por iniciativa de qualquer dos Poderes da República), se elas próprias não velarem pela sua peculiar ordem hierárquico-disciplinar interna. 3. A hierarquia e a disciplina militares não operam como simples ou meros predicados funcionais das Forças Armadas brasileiras, mas, isto sim, como elementos conceituais e vigas basilares de todas elas. Dados da própria compostura jurídica de cada uma e de todas em seu conjunto, de modo a legitimar o juízo técnico de que, se a hierarquia implica superposição de autoridades (as mais graduadas a comandar, e as menos graduadas a obedecer), a disciplina importa a permanente disposição de espírito para a prevalência das leis e regulamentos que presidem por modo peculiar a estruturação e o funcionamento das instituições castrenses. Tudo a encadeadamente desaguar na concepção e prática de uma vida corporativa de pinacular compromisso com a ordem e suas naturais projeções factuais: a regularidade, a normalidade, a estabilidade, a fixidez, a colocação das coisas em seus devidos lugares, enfim, segundo pautas legais e constitucionais antecipadamente

lançadas. Como não pode deixar de ser, no âmbito de instituições que se definem pelo permanente uso de armamentos. 4. Esse maior apego a fórmulas ortodoxas de conduta não significa perda do senso crítico quanto aos reclamos elementarmente humanos de se incorporarem ao dia-a-dia das Forças Armadas incessantes ganhos de modernidade tecnológica e arejamento mentaldemocrático. Sabido que vida castrense não é lavagem cerebral ou mecanicismo comportamental, até porque diz a Constituição às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar (§ 1º do art. 143). 5. O modelo constitucional das Forças Armadas brasileiras abona a idéia-força de que entrar e permanecer nos misteres da caserna pressupõe uma clara consciência profissional e cívica: a consciência de que a disciplina mais rígida e os precisos escalões hierárquicos hão de ser observados como carta de princípios e atestado de vocação para melhor servir ao País pela via das suas Forças Armadas. Donde a compatibilidade do maior rigor penal castrense com o modo peculiar pelo qual a Constituição Federal dispõe sobre as Forças Armadas brasileiras. Modo especialmente constitutivo de um regime jurídico timbrado pelos encarecidos princípios da hierarquia e da disciplina, sem os quais não se pode falar das instituições militares como a própria fisionomia ou a face mais visível da idéia de ordem. O modelo acabado do que se poderia chamar de relações de intrínseca subordinação. 6. No caso, o art. 290 do Código Penal Militar é o regramento específico do tema para os militares. Pelo que o princípio da especialidade normativo-penal impede a incidência do art. 28 da Lei de Drogas (artigo que, de logo, comina ao delito de uso de entorpecentes penas restritivas de direitos). Princípio segundo o qual somente a inexistência de um regramento específico em sentido contrário ao normatizado na Lei 11.343/2006 é que possibilitaria a aplicação da legislação comum. Donde a impossibilidade de se mesclar o regime penal comum e o regime penal especificamente castrense, mediante a seleção das partes mais benéficas de cada um deles, pena de incidência em postura hermenêutica tipificadora de hibridismo ou promiscuidade regratória incompatível com o princípio da especialidade das leis. Precedentes: HCs 94.685, da relatoria da ministra Ellen Gracie (Plenário); e 103.684, da minha relatoria (Plenário). 7. Ordem denegada. (HC 107.688/DF, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, Dje 19.12.2011). Acesso em: 10 de dez. 2019.

Nesse outro julgado o STF também entendeu por aplicar o princípio da insignificância, há de se observar que não houve citação do princípio da dignidade da pessoa humana para justificar a aplicação do princípio, tendo enfoque nos vetores que legitimam a aplicação da insignificância.

"HABEAS CORPUS" IMPETRADO POR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - CRIME MILITAR (CPM, ART. 290)- PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - QUANTIDADE ÍNFINITA, PARA USO PRÓPRIO - DELITO PERPETRADO DENTRO DE ORGANIZAÇÃO MILITAR - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DOUTRINA - PRECEDENTES - PEDIDO DEFERIDO. "HABEAS CORPUS" IMPETRADO, ORIGINARIAMENTE, PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, POR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA . - O representante do Ministério Público Militar de primeira instância dispõe de legitimidade ativa para impetrar "habeas corpus", originariamente, perante o Supremo Tribunal Federal, especialmente para impugnar decisões emanadas do Superior Tribunal Militar. Precedentes. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL . - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR" . - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico

tutelado, seja à integridade da própria ordem social. APLICABILIDADE, AOS DELITOS MILITARES, INCLUSIVE AO CRIME DE POSSE DE QUANTIDADE ÍNFINA DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE, PARA USO PRÓPRIO, MESMO NO INTERIOR DE ORGANIZAÇÃO MILITAR (CPM, ART. 290), DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA . - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem admitido a aplicabilidade, aos crimes militares, do princípio da insignificância, mesmo que se trate do crime de posse de substância entorpecente, em quantidade ínfima, para uso próprio, ainda que cometido no interior de Organização Militar. Precedentes.

(STF - HC: 94809 RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 12/08/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-04 PP-00644). Acesso em: 10 de dez. 2019.

Vejamos agora jurisprudenciais relacionadas ao crime de furto. Neste julgado o denunciado fardado, e no seu horário de serviço, entrou num estabelecimento comercial e subtraiu uma caixa de bombons, o STF entendeu que caberia a aplicação do princípio da insignificância.

Habeas corpus. 2. Furto. Bem de pequeno valor. Mínimo grau de lesividade da conduta. 3. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. 4. Ordem concedida.

(STF - HC: 108373 MG, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 06/12/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-047 DIVULG 06-03-2012 PUBLIC 07-03-2012). Acesso em: 11 de dez. 2019.

Aqui o caso de um policial que furtou um chip, no valor de R\$10,00(dez reais) e uma celular no valor de R\$85,00 (oitenta e cinco reais), sendo afastado o princípio da insignificância, pois segundo entendimento da primeira turma do STF, o fato do autor tratar-se de militar traz para a conduta alto grau de reprovabilidade.

EMENTA Habeas corpus. Penal militar. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Crime de furto (art. 240 do Código Penal Militar) praticado dentro da caserna. Reprovabilidade da conduta. Precedentes. Ordem denegada. 1. A aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de furto foi afastada na espécie, uma vez que não se pode falar em reduzido grau de reprovabilidade da conduta, a qual foi praticada pelo paciente dentro da caserna e contra um colega de farda. 2. Conforme já assentou o Supremo Tribunal, “é relevante e reprovável a conduta de um militar que, no interior do aquartelamento, furta bens de dois colegas de farda, demonstrando total desrespeito às leis e às instituições castrenses de seu País” (ARE nº 728.826/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 21/5/13). 3. Ordem denegada.

(STF - HC: 117215 BA, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 03/09/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-203 DIVULG 11-10-2013 PUBLIC 14-10-2013)

Trago ainda julgado do Superior Tribunal Militar no qual fica claro que mesmo que o bem fosse de valor inferior a 10% do salário mínimo, seria inaceitável a pratica de furto entre colegas da caserna.

EMENTA: FURTO SIMPLES. APELAÇÃO DEFENSIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO DE USO. NÃO ACOLHIMENTO.

Militar furtou aparelho celular de propriedade de colega de farda dentro da OM.

A autoria e a materialidade restaram amplamente comprovadas tanto pelos depoimentos das testemunhas.

Na hipótese dos autos, não há como considerar o crime como infração disciplinar nos termos do § 1º do art. 240 do CPM, pois o bem furtado tem seu valor superior a 1/10 (um décimo) da quantia mensal do salário mínimo vigente no país, principalmente quando se tem em conta o preço do celular comparado ao soldo de um soldado do efetivo variável. Ademais, o licenciamento do Réu impossibilita qualquer medida na esfera administrativa.

Incabível a aplicação do princípio da insignificância, em razão da alta reprovabilidade da conduta do militar, pois inaceitável a prática de furto entre colegas de caserna.

Incabível a desclassificação do delito para furto de uso quando demonstrada a vontade do agente em se apropriar da coisa.

Recurso defensivo desprovido. Unânime.

(Superior Tribunal Militar. Apelação nº 7000571-29.2018.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS. Data de Julgamento: 07/02/2019, Data de Publicação: 01/03/2019)

Aqui outro julgado do STM na tentativa de furto de colete sem as placas balísticas, no qual o tribunal entender por ser possível a aplicação do princípio diante da inutilidade do colete.

EMENTA: APELAÇÃO. DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. TENTATIVA DE FURTO DE COLETE SEM AS PLACAS BALÍSTICAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

1. Se as diligências requeridas pela Defesa na fase do art. 427 do CPPM têm por finalidade averiguar se o bem objeto do delito era inútil, ultrapassado e/ou destinado ao descarte, e se, ao indeferi-las, o Magistrado atestou a inutilidade do referido bem, tem-se que tal Decisão foi, na verdade, favorável aos Acusados, não implicando cerceamento de defesa.

2. Uma vez que os Acusados, a fim de obterem um souvenir, tentaram subtrair da OM um colete desprovido das respectivas placas balísticas e, portanto, sem qualquer utilidade prática ou valor econômico, resta configurada a presença dos requisitos necessários à aplicação do Princípio da Insignificância, tornando imperativo o reconhecimento da atipicidade do fato.

Preliminar de nulidade rejeitada. Decisão unânime. Recurso conhecido e provido.

Decisão por maioria.

(Superior Tribunal Militar. Apelação nº 7000052-88.2017.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. Data de Julgamento: 25/09/2018, Data de Publicação: 08/10/2018). Acesso em: 10 de dez. 2019.

Pois bem, o código penal militar traz de maneira expressa em diversas ocasiões a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância o que pode gerar uma ideia de aceitação de sua incidência, mas o que podemos notar, no entanto, e que seu uso é muito mais restrito que no direito penal comum.

Esse tema vem gerando bastante discussão, visto que o princípio da insignificância e uma causa supralegal de exclusão de tipicidade penal, deixando dúvidas quanto a sua aplicação ou não na Justiça Castrense. Nos diversos julgados, vimos posicionamento divergentes, uma hora aplica-se o princípio, outrora não, verifica-se assim que há um indício de aceitação do princípio da insignificância no Código Penal Militar, porém esse entendimento não é pacífico.

Portanto, a lição correta é que na legislação comum realmente até o presente momento não há qualquer previsão expressa do Princípio da Insignificância, embora este seja doutrinariamente e jurisprudencialmente reconhecido e aplicado. Todavia, há que lembrar a existência de diversas exceções positivadas no Código Penal Militar apesar da sua menor aplicabilidade no âmbito castrense, conforme restou constatado pelos julgados observados. Ressaltando-se ainda a indefinição quanto sua utilização ou não no âmbito militar.

10-CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o objetivo de demonstrar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância o presente artigo abordou o conceito do princípio, demonstrou sua aplicação no âmbito civil e militar através de uma minuciosa análise da doutrina e da jurisprudência sobre o tema.

Iniciou-se o trabalho explicando o surgimento do direito penal moderno, através da sua origem histórica e seu desenvolvimento, depois foi abordado a teoria do crime e seus conceitos. Foi feito também um breve resumo a respeito do Direito Penal Militar. Por fim, uma análise do desenvolvimento do princípio da insignificância desde o seu surgimento, assim

como, trabalhada sua aplicação no direito penal brasileiro através da apuração de julgamentos nos âmbitos civil e militar.

Diante do estudo exposto, constato que existe a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em crimes militares, sob a necessidade de garantir a aplicação dos princípios da insignificância, da mínima intervenção penal, da razoabilidade e proporcionalidade, em face da disciplina e da hierarquia, pois conforme bem foi colocado no julgamento do HC:92.961/SP, deve-se proteger a dignidade da pessoa humana, independentemente deste indivíduo ser civil ou militar.

Não aplicar o princípio da insignificância só por se tratar de militar representante de uma instituição das forças armadas do Estado, e trabalhar mais com a pessoa do autor do que com o fato propriamente dito, pois dizer que o princípio da insignificância exclui a tipicidade quando o crime for praticado por civil, mas não exclui quando se trata de militar, a tipicidade não está mais sendo orientada pelo fato, mas sim pelo agente.

Isso é resquício de direito penal do autor, não deve-se atentar a pessoa do agente mas sim principalmente a questão fática, ou seja, ainda considerando a pessoa do agente ser um militar deve preponderar o fato ao invés das condições pessoais do autor(militar ou não), desta forma deve o STF o STJ e o STM de uma vez por todas resolver esse impasse a respeito da aplicação do princípio da insignificância para com os militares, pois essa divergência e insegurança gerada no posicionamento dos tribunais superiores, acaba muitas vezes redundando em severas injustiças.

Referência bibliográfica

ALMEIDA, Dalva Rodrigues Bezerra de. Princípio da insignificância e Juizados Especiais Criminais. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editora, 2007, p. 68-69.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - RHC: 66869 PR, Relator: ALDIR PASSARINHO, Data de Julgamento: 06/12/1988, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 28-04-1989 PP-06295 EMENT VOL-01539-02 PP-00187. Acesso em: 10 de dez. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - HC: 84412 SP, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 19/10/2004, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 19-11-2004 PP-00037 EMENT VOL-02173-02 PP-00229 RT v. 94, n. 834, 2005, p. 477-481 RTJ VOL-00192-03 PP-00963. Acesso em: 10 de dez. 2019.

(<https://www.conjur.com.br/2017-mai-28/stj-aplica-principio-insignificancia-furto-salame>).

Acesso em: 10 de dez. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - HC: 119672 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 06/05/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-106 DIVULG 02-06-2014 PUBLIC 03-06-2014. Acesso em: 10 de dez. 2019).

(<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI275683,51045->

STJ+fixa+teto+de+R+20+mil+para+aplicar+insignificancia+no+crime+de. Acesso em: 10 de dez. 2019).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - HC: 115707 MS, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 25/06/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-156 DIVULG 09-08-2013 PUBLIC 12-08-2013). Acesso em: 10 de dez. 2019).

BRASI. Tribunal de Justiça de Santa Catarina - APL: 00052287220128240007 Biguaçu 0005228-72.2012.8.24.0007, Relator: Cláudio Eduardo Regis de Figueiredo e Silva, Data de Julgamento: 12/04/2018, Primeira Turma de Recursos - Capital). Acesso em: 10 de dez. 2019).

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal – parte geral. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 106510, Relator: Min. Joaquim Barbosa, Relator para Acórdão: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, Processo Eletrônico. Publicado em 13/06/2011. Acesso em: 06 de dez. 2019.

CARVALHO, Márcia D. L. **Fundamentação constitucional do direito penal.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1992.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. – 28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. – São Paulo : Atlas, 2015.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal – parte geral, volume I. 19ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

GRECO, Rogério. Direito Penal do Equilíbrio. Uma visão minimalista do Direito Penal. 4 ed. Niterói/ Rio de Janeiro: Editora Impetus. 2009, pp. 85-86.

GOMES, Luiz Flávio. Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Coleção direito e ciências afins. (<https://www.conjur.com.br/2017-mai-28/stj-aplica-principio-insignificancia-furto-salame>.

Acesso em 10 de dez. 2019.

<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-11112011->

112357/publico/tese_completa_rmrq.pdf - artigo

<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5020/O-valor-do-principio-da-legalidade-no-Direito-Penal-moderno> - acesso em 31/10/2019 as 08:50.

<https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/847/Crime-material> - Acesso em: 31 de out. 2019.

<https://www.megajuridico.com/direito-militar-principios-constitucionais/>. Acesso em: 9 de dez. 2019.

Jônatas Wondracek; **WIGGERS**, Alan Pereira. Lei nº 13.491/2017: nova definição de crime militar e seus reflexos. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5402, 16 abr. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64237>. Acesso em: 03 dez. 2019.

LOBÃO, Célio. Comentários ao Código Penal Militar: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2011 - volume 1.

SILVA, Ivan Luiz da. Princípio da insignificância no direito penal. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 93.

(STF - HC: 92961 SP, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 11/12/2007, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-05 PP-00925). Acesso em: 10 de dez. 2019.

(HC 107.688/DF, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, Dje 19.12.2011). Acesso em: 10 de dez. 2019.

(STF - HC: 94809 RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 12/08/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-04 PP-00644). Acesso em: 10 de dez. 2019.

(STF - HC: 94809 RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 12/08/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-04 PP-00644). Acesso em: 10 de dez. 2019.

(STF - HC: 108373 MG, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 06/12/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-047 DIVULG 06-03-2012 PUBLIC 07-03-2012). Acesso em: 11 de dez. 2019.

(STJ - AgRg no HC: 490903 SC 2019/0025132-1, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 06/06/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2019). Acesso em: 10 de dez. 2019.

(STF - HC: 115707 MS, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 25/06/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-156 DIVULG 09-08-2013 PUBLIC 12-08-2013). Acesso em: 10 de dez. 2019.

LOUREIRO NETO, José da Silva. Direito Penal Militar. 5ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva. 2003.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de direito penal militar / Cícero Robson Coimbra Neves, Marcello Streifinger. – 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 10 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NEVES, Cícero Robson Coimbra, **STREIFINGER**, Marcello. Manual de Direito Penal Militar. 2ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentadol. 10 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NASCIMENTO, Jorielson. **Curso de Direito Penal**. Centro de Ensino Superior do Amapá. 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

REALE JÚNIOR, Miguel. Teoria do delito, p. 91.

ROCHA, Carla Bianca Olinger. Princípio da insignificância: origem, natureza jurídica, critérios de reconhecimento e críticas. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5893, 20 ago. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61408>. Acesso em: 4 dez. 2019.

REALE JÚNIOR, Miguel. Instituições de Direito Penal - Parte Geral - 4ª Ed. 2013. Editora Forense.

(TJ-SC - APL: 00052287220128240007 Biguaçu 0005228-72.2012.8.24.0007, Relator: Cláudio Eduardo Regis de Figueiredo e Silva, Data de Julgamento: 12/04/2018, Primeira Turma de Recursos - Capital). Acesso em: 10 de dez. 2019.